



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162700 - MG (2024/0295520-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EDUARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **GRACIANA APARECIDA TERRA CABRAL OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ALEXEY OLIVEIRA SILVA - MG128658**
 JULIA DA SILVA MENDES - MG170014
AGRAVADO : **PEMI CONSTRUTORA S/A**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828**
 FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a incidência da Súmula 284 do STF (ausência de indicação de dispositivo objeto de interpretação divergente), que levou ao conhecimento do recurso especial. Inobservância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige caráter manifestamente inadmissível ou abusivo do agravo interno, o que não se verifica no caso.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162700 - MG(2024/0295520-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDUARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GRACIANA APARECIDA TERRA CABRAL OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXEY OLIVEIRA SILVA - MG128658
JULIA DA SILVA MENDES - MG170014
AGRAVADO : PEMI CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a incidência da Súmula 284 do STF (ausência de indicação de dispositivo objeto de interpretação divergente), que levou ao conhecimento do recurso especial. Inobservância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige caráter manifestamente inadmissível ou abusivo do agravo interno, o que não se verifica no caso.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRACIANA APARECIDA TERRA CABRAL e EDUARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (GRACIANA e EDUARDO) contra decisão monocrática de minha relatoria que decidiu pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTES. TAXA DE FRUIÇÃO. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL A QUE TERIA SIDO ATRIBUÍDA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 284 DO STF. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO PRÓPRIO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 605).

Nas razões do recurso, GRACIANA e EDUARDO alegaram: **(1)** cabimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF, diante de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes do STJ sobre a impossibilidade de taxa de fruição em lote não edificado, com indicação de paradigmas e cotejo analítico; **(2)** impossibilidade de indenização por fruição de terreno vago, por ausência de proveito econômico e risco de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); **(3)** inexistência de reexame de provas, por se tratar de controvérsia jurídica sobre interpretação de lei federal; e **(4)** equívoco na aplicação da Súmula 13 do STJ, por envolver divergência entre tribunais distintos (TJMG e STJ), e não entre julgados do mesmo tribunal.

Foi apresentada contraminuta requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 643/649).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Incide ao caso a Súmula n. 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a incidência da Súmula 284 do STF, diante da ausência de indicação de dispositivo objeto de interpretação divergente.

Isso porque, nas razões do agravo interno, GRACIANA e EDUARDO limitaram-se a alegar: **(1)** o cabimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF, por divergência jurisprudencial acerca da taxa de fruição em lote não edificado; **(2)** a impossibilidade de indenização por fruição de terreno vago, ante a ausência de proveito econômico e o risco de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); **(3)** a inexistência de reexame de provas, por se tratar de controvérsia jurídica; e **(4)** o equívoco na aplicação da Súmula 13 do STJ, por se tratar de divergência entre tribunais distintos.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Em igual sentido, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

2. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

[...]

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.476.609/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 11/2/2020, DJe 18/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. A concessão da gratuidade de justiça não eximiria o agravante dos ônus da sucumbência.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.492.052/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/2/2020, DJe 12/2/2020)

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática em caso de não conhecimento ou desprovimento do agravo interno, apenas sendo cabível se o recurso se mostrar manifestamente inadmissível ou se sua improcedência for de tal forma evidente que sua simples interposição possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE NOVO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO NCPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

2. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.916.722/SP, de minha relatoria Terceira Turma, j. 20/3/2023, DJe 22/3/2023)

No caso dos autos, entretanto, não se verificou o caráter protelatório ou abusivo do agravo interno interposto por GRACIANA e EDUARDO, que indicaram, de forma fundamentada, as razões do seu pedido de reforma da decisão monocrática proferida por este relator, tudo dentro das balizas do direito de recorrer.

Por isso é que se entende pelo descabimento da aplicação da multa de que trata o art. 1.021, § 4º, do CPC, com a rejeição do pedido deduzido por PEMI CONSTRUTORA S.A. em sua impugnação.

Por fim, como os argumentos apresentados por EDUARDO e GRACIANA não impugnaram especificamente o fundamento da decisão agravada, inviabiliza-se sua análise, em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.162.700 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0295520-0

Número de Origem:
10000230224107002 50008857720198130016

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : GRACIANA APARECIDA TERRA CABRAL OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALEXEY OLIVEIRA SILVA - MG128658

JULIA DA SILVA MENDES - MG170014

RECORRIDO : PEMI CONSTRUTORA S/A

ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828

FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : GRACIANA APARECIDA TERRA CABRAL OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALEXEY OLIVEIRA SILVA - MG128658

JULIA DA SILVA MENDES - MG170014

AGRAVADO : PEMI CONSTRUTORA S/A

ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828

FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026